

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDUSCON-GO E OS SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ANÁPOLIS DO ESTADO DE GOIÁS- NA FORMA ABAIXO:

CAPÍTULO I - JURISDIÇÃO E VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 01 de maio de 2000 a 30 de abril de 2001.

CLÁUSULA SEGUNDA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os trabalhadores da Indústria da Construção na base territorial da entidade convenentes, conforme abaixo discriminado:

1- **SINDICATO DE ANÁPOLIS** – Municípios de: Corumbá de Goiás, Cocalzinho, Jaraguá, Rianópolis, Ceres, Goianésia, Rubiatabá, Rialma., Barro Alto, Padre Bernardo, Porangatu, Minaçu, Uruaçu, Niquelândia, Pirenópolis, Alexânia, Abadiânia e Formoso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente convenção também se aplica aos trabalhadores nas Indústrias de mármore, granitos, granitina e pedras para acabamento em construção e trabalhadores das empresas aplicadoras de produtos de impermeabilização e tratamentos similares.

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica adotada a seguinte classificação de funções para os trabalhadores da Indústria da Construção Civil:

1. - **PEDREIRO "B"** - aquele que executa quaisquer dos serviços enumerados: alvenaria inclusive com acabamento a vista, chapisco comum, pavimentação em pedras e em cimentado desempenado, revestimento de massa, revestimentos especiais, pavimentação de pré-fabricados e ainda, pavimentação de cimento liso;

2. - CARPINTEIRO "B"- aquele que executa quaisquer dos serviços enumerados: escoramento, taipal de forro de laje, forma de sapata, assentamento de esquadrias, vigas, colunas para concreto armado e madeiramento de telhado.
3. - PINTOR "B" - aquele profissional que executa todos os serviços de pintura e faz acabamento.
4. - ELETRICISTA – monta tabulação embutida em parede, lajes e pisos. Executa fiação em tubulações nas instalações prediais es monta QDL – quadro de distribuição de luz. Instala padrão, luminárias interruptores e tomadas..

PARÁGRAFO ÚNICO - Em função da capacitação, da experiência, da produtividade e do exercício na categoria B na empresa há pelo menos 12 meses, os profissionais poderão ser promovidos para a categoria C, de acordo com os critérios adotados pela empresa.

CLÁUSULA QUARTA: Fica adotada a seguinte classificação de funções para os trabalhadores da Indústria da Construção do Setor Elétrico que exercem atividades de execução e manutenção de linhas, redes e subestações em baixa e alta tensão corte e religação de consumidores.

MONTADOR ELETROMECHANICO "A" – Aquele que executa todos os serviços de montagem e manutenção em linhas e redes eletromecânicas de alta e baixa tensão e subestação, da fase inicial até a conclusão.

MONTADOR ELETROMECHANICO "B" – Aquele que executa todas as atribuições do Montador Eletromecânico "A" e detenha comprovada experiência e/ou diplomação em curso de eletricidade predial/industrial;

ENCARREGADO - Aquele que tenha capacidade para executar as atribuições do Montador Eletromecânico "B" bem como, exerça o comando de equipes eletromecânicas, com conhecimentos técnicos para interpretação de projetos de montagem e manutenção de linhas de alta e baixa tensão, dominando ainda as normas e padrões exigidas pelas tomadoras de serviços;

AUXILIAR DE MONTADOR ELETROMECHANICO: Aquele que auxilia o MONTADOR ELETROMECHANICO nas suas tarefas e desempenha outras atividades auxiliares.

CAPÍTULO III - DO REAJUSTAMENTO SALARIAL

CLÁUSULA QUINTA: No mês de Maio, as empresas representadas pela Entidade Patronal, dentro da área de jurisdição das entidades convenientes, concederão aos seus empregados que não tenham Piso Salarial definido nesta Convenção, tais como mestres de obras, empregados em escritórios, supervisores de segurança e quaisquer outras não previstos na Cláusula Sexta do Capítulo IV, um aumento salarial, conforme a seguinte tabela:

MÊS DA ADMISSÃO	% DE REAJUSTE APLICADO NO MÊS DA ADMISSÃO
MAIO / 1999	6,00% (SEIS PORCENTO)
JUNHO / 1999	5,51% (CINCO VÍRGULA CINQUENTA E UM PORCENTO)
JULHO / 1999	5,00% (CINCO PORCENTO)
AGOSTO / 1999	4,49% (QUATRO VÍRGULA QUARENTA E NOVE PORCENTO)
SETEMBRO / 1999	3,98% (TRÊS VÍRGULA NOVENTA E OITO PORCENTO)
OUTUBRO / 1999	3,47% (TRÊS VÍRGULA QUARENTA E SETE PORCENTO)
NOVEMBRO / 1999	2,97% (DOIS VÍRGULA NOVENTA E SETE PORCENTO)
DEZEMBRO / 1999	2,47% (DOIS VÍRGULA QUARENTA E SETE PORCENTO)
JANEIRO / 2000	1,97% (HUM VÍRGULA NOVENTA E SETE PORCENTO)
FEVEREIRO / 2000	1,47% (HUM VÍRGULA QUARENTA E SETE PORCENTO)
MARÇO / 2000	0,98% (ZERO VÍRGULA NOVENTA E OITO PORCENTO)
ABRIL / 2000	0,49% (ZERO VÍRGULA QUARENTA E NOVE PORCENTO)

PARÁGRAFO ÚNICO: Os aumentos espontâneos concedidos entre os meses de maio/99 e abril/2000 poderão ser compensados até os limites constantes da tabela.

CAPÍTULO IV - DOS PISOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA: Os pisos salariais das categorias profissionais constantes do QUADRO I (Construção e Mobiliário) e QUADRO II (Setor Elétrico), terão os seguintes valores a partir de 1º de maio de 2000

QUADRO I

FUNÇÃO	PISO SALARIAL	VALOR /HORA
SERVENTE	R\$ 213,40	0,97
PROFISSIONAL CAT. "B"	R\$ 338,80	1,54
APONTADOR	R\$ 338,80	1,54
ALMOXARIFE	R\$ 338,80	1,54
PROFISSIONAL CAT. "C"	R\$ 400,40	1,82
ENCARREGADO	R\$ 475,20	2,16
PRF. AR COMPRIMIDO	R\$ 490,60	2,23

QUADRO II

FUNÇÃO	PISO SALARIAL
AUXILIAR DE MONTAGEM	R\$ 202,40
MONTADOR ELETROMECAÂNICO "A"	R\$ 316,80
MONTADOR ELETROMECAÂNICO "B"	R\$ 332,20
ENCARREGADO	R\$ 444,40

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando o profissional acumular as funções de almoxarife e apontador, fará jus a um adicional de 30% do seu salário;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os armadores, encanadores, eletricitistas e gesseiros, perceberão uma importância correspondente ao salário dos profissionais da categoria "B" da presente convenção;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os serventes quando eventualmente trabalharem operando guincho ou betoneira, terão os seus salários acrescidos de um adicional de 20% (vinte por cento);

PARÁGRAFO QUARTO Os profissionais desta Convenção, incluindo-se os serventes, quando trabalharem em balancinhos e confecção de torres de elevadores de serviço, terão os seus salários acrescidos de um adicional de 20% (vinte por cento);

PARÁGRAFO QUINTO: os encarregados perceberão o piso salarial da categoria "B" acrescido de 40% (quarenta por cento)

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados quando trabalharem em serviço de ar comprimido, terão o salário da categoria "B" acrescido de 45% (quarenta e cinco por cento);

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os vigias diurnos e noturnos terão o piso salarial do servente acrescido dos adicionais legais;

PARÁGRAFO OITAVO: Para o empregado que recebe por produção ou qualquer outro tipo de pagamento variável de salário, a remuneração das férias, do 13º salário, bem como o pagamento das verbas rescisórias, terá como base de cálculo a média dos valores recebidos a título de remuneração variável, nos últimos seis meses anteriores a data da emissão do aviso prévio. O valor médio será acrescido ao piso salarial, obtendo-se assim a remuneração média do empregado;

PARÁGRAFO NONO: As diferenças salariais decorrentes do reajuste concedido nesta Convenção, deverão ser quitadas até o 5º dia útil do mês de setembro de 2000;

PARÁGRAFO DÉCIMO: Os aumentos dos salários, durante a vigência da presente Convenção, serão efetuados de acordo com a legislação vigente, e/ou por acordo intersindical;

CLÁUSULA SÉTIMA: Aos trabalhadores com função definidas através da cláusula quarta e que exercem atividades de montagens e manutenção de linhas, redes e subestações de alta e baixa tensão, será devido o adicional de periculosidade, pelo percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor da correspondente remuneração quitada mensalmente, quando exercerem referidas atividades em rede energizada, desenergizada ou sem a energização ainda que intermitente.

CAPÍTULO V - DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA OITAVA: A jornada de trabalho ficará fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de segunda à Sexta-feira. O sábado será considerado dia livre, sendo admissível a prestação de serviços sob regime de horas extras ou como compensação da jornada, conforme acordo entre as partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas extras serão remuneradas na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os Vigias Diurnos e Noturnos, os Montadores Eletromecânicos, Encarregados e Auxiliares de Montador Eletromecânico poderão ter sua

jornada de trabalho estabelecida em escala de revezamento, com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

CLÁUSULA NONA: Para as empresas do Setor Elétrico que exercem atividades de montagem e manutenção de linhas, redes e subestações de baixa e alta tensão, bem como corte e religação, será obedecida a carga máxima semanal de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, de segunda à sábado, observada a jornada de 08 (oito) horas, admitindo-se a prorrogação diária até o máximo de 02 (duas) horas bem como a compensação, desde que exista acordo escrito assinado pelo trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO : Nos atendimentos das emergências, como exigido nos contratos de prestação de serviço, os trabalhadores identificados na Cláusula Nona, ocorrendo convocação fora do horário normal de trabalho, farão jus ao recebimento das horas extras trabalhadas, que serão registradas, pelo próprio trabalhador em cartão de ponto específico para o trabalho em emergência. Ocorrendo a convocação no horário noturno e configurado o trabalho extraordinário, além do adicional de hora extra será devido o adicional noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA: O regime de BANCO DE HORAS, criado pela Lei nº 9.601/98, obedecidas as disposições constantes do referido texto legal, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As contratações de horas extras, no regime de BANCO DE HORAS, só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devendo ser compensadas dentro de um período máximo de 120 (cento e vinte) dias;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa encaminhará no prazo mínimo de 15 (quinze) dias ao Sindicato laboral sob cuja jurisdição os trabalhadores estiverem vinculados, o TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS e facultará aos seus representantes fazer esclarecimentos aos interessados quanto às condições de funcionamento do BANCO DE HORAS;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O REGIME DE BANCO DE HORAS, poderá ser aplicado tanto para a antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior, a critério do empregador;

PARÁGRAFO QUARTO: Na vigência do REGIME DE BANCO DE HORAS a jornada de trabalho não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 horas diárias;

PARÁGRAFO QUINTO: Não serão compensadas as horas eventualmente trabalhadas nos dias de Sábado, Domingo e feriados, as quais serão regularmente registradas e remuneradas na forma prevista em lei;

PARÁGRAFO SEXTO: Ao final do período de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula, as horas extras eventualmente trabalhadas e não compensadas serão pagas com acréscimo de 50% do valor da hora normal;

PARÁGRAFO SÉTIMO: Ocorrendo extinção do contrato de trabalho e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com o acréscimo de 50% do valor da hora normal;

CAPÍTULO VI - DO REPOUSO REMUNERADO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em se tratando de remuneração variável, esta deverá incidir no cálculo da remuneração do repouso à razão de 1/6 do valor produzido na semana.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Serão considerados dias de descanso remunerado, terça-feira de carnaval e dia de finados.

CAPÍTULO VII - DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O pagamento dos salários será efetuado mensalmente na primeira sexta-feira do mês seguinte ou no máximo até o 5º dia útil conforme legislação específica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento do salário, será efetuado preferencialmente em dinheiro. As empresas que efetuarem o pagamento em cheque, deverão fazê-lo um dia antes do término do prazo legal;

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento mensal dos salários, comprovantes nos quais constarão: salários recebidos, número de horas extras, descontos efetuados, adicionais pagos, descanso semanal remunerado, além de outros valores que acresçam ou onerem a remuneração;

CAPÍTULO VIII - CAFÉ DA MANHÃ

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: As empresas fornecerão a todos os seus empregados, gratuitamente, café da manhã composto de leite, café, pão francês de 100 gramas e margarina.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas cujos locais de trabalho tenham menos de vinte empregados, pactuarão livremente com os mesmos a forma de seu fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Para os trabalhadores com funções definidas através da cláusula quarta que exercem atividades de montagens e manutenção de linhas, redes e subestações de alta e baixa tenção, bem como corte e religação, além do café da manhã, as empresas da área elétrica fornecerão alimentação, na forma prevista pela Lei nº. 6.321/76, e pelo Decreto nº. 05/91 e pelas Portarias Interministeriais nº 01/92 e nº 1.156/93, em uma das seguintes modalidades:

I - Fornecimento de tiquetes ou cupões de refeição, através de convênio com empresas credenciadas junto ao PAT;

II - Fornecimento de refeições na forma dos arts. 5º e 6º Portaria nº 1.156/93.

PARÁGRAFO ÚNICO: Desde que não proceda ao desconto salarial previsto no parágrafo primeiro do art. 2º do Decreto nº 05/91, as empresas do setor elétrico, poderão adotar, a partir da vigência da presente convenção uma das modalidades acima especificadas em substituição a toda e qualquer outra prática atualmente utilizada, sem que reste configurada alteração contratual.

CAPÍTULO IX - DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O contrato de experiência poderá ter a duração de até 90 (noventa) dias, na forma da lei, obrigando-se o empregador a fazer anotação do mesmo na CTPS do empregado conforme o disposto na CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de readmissão de empregado, na mesma empresa e para a mesma função, dentro de um período de 6 meses após o término de contrato anterior, fica vedada a utilização do contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, criado pela Lei n.º 9.601/98 e pelo Decreto n.º 2.490/98, obedecidas as disposições constantes dos referidos textos legais, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, terá duração mínima de 120 (cento e vinte) dias, podendo sofrer prorrogações sucessivas até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura inicial do contrato;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As contratações por prazo determinado só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de **TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A contratação por prazo determinado só se efetivará mediante a apresentação ao Sindicato profissional dos seguintes documentos para efeito de fiscalização e controle: GFIP e GPS dos últimos 06 meses anteriores e após mensalmente. Para prorrogação do contrato será exigida a apresentação dos documento mencionados;

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas se obrigam, na forma prevista pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9.601/98, a efetuar depósitos mensais em caderneta de poupança vinculada, para cada empregado contratado por prazo determinado, em casa bancária de escolha do empregador, equivalentes a 6% (seis por cento) da remuneração percebida por seus empregados, cujo montante será liberado a cada período de 90 (noventa) dias, ou ao término do contrato.

PARÁGRAFO QUINTO: Os depósitos referidos no parágrafo anterior, serão efetuados independentemente dos recolhimentos devidos pelas empresas ao FGTS, correspondentes à alíquota de 2% (dois por cento), na forma estabelecida pelo artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 9.601/98.

PARÁGRAFO SEXTO: Ocorrendo a rescisão antecipada do CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, será devida uma indenização, obedecidos os seguintes critérios:

- 1) Se a rescisão for motivada pelo empregador, a indenização será calculada pelo somatório dos percentuais abaixo relacionados, considerando o período remanescente do contrato, dividido em intervalos de 30 (trinta) dias ou fração, caso o último intervalo não atinja 30 (trinta) dias:

- 30 % (trinta por cento) da remuneração, para o primeiro período de 30 (trinta) dias;
 - 20% (vinte por cento) da remuneração, para o segundo período de 30 (trinta) dias;
 - 10% (dez por cento) da remuneração, para o terceiro período de 30 (trinta) dias;
 - 10% (dez por cento) da remuneração, para cada período de 30 (trinta) dias posterior ao terceiro período.
- 2) Se a rescisão for motivada pelo empregado, o mesmo deverá comunicar a empresa por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, não sendo devida nenhuma indenização.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os empregadores se obrigam a remeter aos Sindicatos Laborais Convenientes, a relação de empregados contratados nas condições ora pactuadas, com a finalidade de controle e fiscalização e ainda, a afixarem no Quadro de Aviso da empresa, cópia do instrumento normativo e da relação dos contratados.

PARÁGRAFO OITAVO: Para a utilização do benefício de redução de alíquotas, previsto no Artº 2º da Lei n.º 9.601/98, deverão as empresas cumprirem as condições previstas no Art. 7º do Decreto n.º 2.490/98.

CAPITULO X – DAS TAREFAS:

DA FORMA DE REMUNERAÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – As empresas poderão optar em remunerar seus empregados pelo sistema de tarefas, garantido um mínimo correspondente ao salário contratual, obedecidos os seguintes critérios

DA CONCEITUAÇÃO DAS TAREFAS:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Entende-se por tarefa a execução de uma quantidade de serviço previamente estabelecida dentro dos padrões de qualidade definidos pela empresa, por valor negociado entre empregado e empregador.

DO OBJETIVO DO SISTEMA DE TAREFAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA: O trabalho pelo sistema de tarefas objetiva motivar os trabalhadores na busca de maior produtividade (produção com qualidade numa unidade de tempo) tendo como resultado para o empregado, a obtenção de melhor remuneração, na medida em que o mesmo aumente o seu desempenho e para a empresa a redução de custos, evitando prejuízos com perdas de horas, desperdícios de materiais e re-serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO: As tarefas serão sempre objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, de forma individual ou equipes, não estando o trabalhador obrigado a participar desta modalidade de trabalho e nem a empresa a utilizar este sistema de remuneração. Aquelas que optarem parcialmente ou totalmente pela adesão deste sistema, deverão atender aos seguintes requisitos.

1. A negociação das tarefas será feita por serviços pré - definidos cujos valores serão previamente estabelecidos entre as partes, em moeda corrente.
2. No preço global da tarefa (GT) estão inclusas as seguintes parcelas:
 - A - salário contratual na proporção do período de execução da tarefa e o correspondente repouso semanal remunerado;
 - B - remuneração das horas extras do período e seu reflexo no repouso semanal remunerado;
 - C - saldo de tarefas (ST) e seu reflexo no repouso semanal remunerado;
3. No valor das remunerações correspondente aos itens A, B, e C incidem descontos previdenciários (INSS)
4. O saldo de tarefas e o seu reflexo no repouso semanal remunerado referidos na letra "C" do item 2, serão obtidos a partir da diferença entre o valor global da tarefa e o somatório das letras "A" e "B".
5. Na hipótese de o somatório das parcelas discriminadas nas letras "A" e "B" do item 2, ser maior que o valor global das tarefas, o empregado terá assegurado o salário contratual, a remuneração das eventuais horas extras laboradas os respectivos reflexos, correspondente ao período gasto na execução da tarefa.
6. Na hipótese de somatório das parcelas discriminadas nas letras "A" e "B" do item 2, ser menor que o valor global das tarefas, o empregado terá assegurado e receberá: o salário contratual, a remuneração das eventuais horas extras laboradas, o saldo de tarefas e os respectivos reflexos. O saldo de tarefa é calculado a partir da diferença entre o preço global da tarefa e os itens "A" e "B". ($ST = GT - A - B$), onde ST = saldo de tarefa, GT = preço global da tarefa.

7. A remuneração mensal do trabalhador em regime de tarefas, terá a seguinte composição:

- A - salário contratual;
- B - horas extras;
- C - Repouso semanal remunerado das horas extras;
- D - Somatório dos saldos de tarefas;
- E - Repouso semanal remunerado dos saldos de tarefas;

8. Ao longo do mês, poderão ocorrer diversas negociações de tarefas, sendo que a letra "C" do item 2 corresponde ao somatório de todos os saldos de tarefas executados no período.

DA NEGOCIAÇÃO DAS TAREFAS:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Na negociação da tarefa, deverá ser preenchido o formulário correspondente de tarefa, contendo a assinatura do empregado e do empregador ou seu preposto, no início e final da execução da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na medição da tarefa, deverão ser observados os seguintes critérios:

1. Os serviços a serem pagos, deverão estar concluídos até a data limite do dia 25 (vinte cinco) de cada mês, data esta anterior ao fechamento do ponto;
2. É vedado a medição de serviço à concluir;
3. No preço negociado das tarefas deve estar inclusa a limpeza normal do local da tarefa. Esta condição deve constar do formulário de tarefa;
4. As medições e liberações das tarefas ficarão a cargo do Mestre de Obras e do Administrativo da obra, com o acompanhamento do empregado ou equipe responsável pela execução das mesmas;
5. O fechamento do ponto (pagamento) deverá ser apresentado aos empregados até o dia 25 (vinte cinco) de cada mês.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DA ESTABILIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: À empregada gestante, fica assegurada estabilidade de até 60 (sessenta) dias após cessada a garantia constitucional, desde que a empregadora tenha sido cientificada da gestação através de atestado médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de proteção à maternidade, a prova de encontrar-se a empregada em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico, ficando a mesma obrigada a exibir ao empregador o referido atestado até a data do afastamento previsto no artigo 392 da CLT.

DO EMPREGADO ESTUDANTE:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: É assegurado ao empregado estudante, abono de faltas nos dias de provas e exames em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, até 6 (seis) faltas por ano, desde que comprove a realização dos exames e mensalmente, a assiduidade às aulas.

DO TRANSPORTE DE OPERÁRIOS:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Fica vedado o transporte específico para obras, de operários em caminhões descobertos.

DAS CÓPIAS E RECIBOS DE DOCUMENTOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: As empresas fornecerão aos seus empregados cópias de comunicação de suspensão, advertência, aviso prévio e rescisões, no momento em que os mesmos forem assinados, ficando também obrigadas a fornecer recibos de documentos entregues por seus empregados para qualquer finalidade, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimentos e devolução dos mesmos, ocasião em que o empregado dará recibo dos referidos documentos.

DOS ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Os empregadores ficam obrigados a aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelas Entidades Laborais, bem como os atestados médicos emitidos pelo SECONCI-GO, para fins de abono de falta e remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que possuem serviço médico próprio;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A exclusão a que se refere o parágrafo anterior não abrange os atestados odontológicos das Entidades Profissionais, desde que os mesmos não dêem efeito retroativo;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A remuneração correspondente aos atestados médicos será quitada no primeiro pagamento subsequente.

DO DESLOCAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: As empresas que em função de serviços em outras localidades, tiverem que deslocar seus empregados, ficarão desde já na obrigação de cobrir todas e quaisquer despesas de viagem e mudanças.

DOS CURSOS DE INTERESSE DA CATEGORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA : Ao empregado indicado pelas Entidades da Classe Laboral para participar de cursos de interesse da Categoria, fica suspenso o contrato de trabalho, considerando-se o período de afastamento como serviço efetivo, sem qualquer ônus para o empregador, no prazo mínimo de 10 (dez) dias e no máximo de 60 (sessenta) dias, comprometendo-se este a assegurar-lhe, quando do retorno do empregado, o cargo, vantagens e função em que se encontrava investido.

DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: Serão fornecidos gratuitamente pela empresa, uniformes, macacões, fardamentos, peças, vestuários e equipamentos de proteção individual, quando exigidos por lei ou pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: As empresas do setor elétrico, além do fornecimento gratuito dos EPI's, fornecerão também os EPC's, ambos mediante recibos, ficando a cargo dos supervisores e encarregados a fiscalização da correta utilização, devendo a atividade fiscalizadora ser narrada em relatório mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Equipe de Técnicos especializados, a serviço do SINDUSCON, realizará vistoria trimestral nas empresas e unidades ou escritórios, inclusive no interior, para

atestar as condições de utilização e adequação dos EPI's e EPC's, ministrando as orientações necessárias visando evitar acidente de trabalho e emitindo o competente certificado de vistoria para a empresa;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todo empregado que trabalha ou venha a trabalhar em condição de risco permanente ou eventual, receberá treinamento específico, custeado pelas empresas, para utilização de EPI's e EPC's, bem como sobre rotina de segurança relativa ao exercício da função. Na conclusão do curso será emitido certificado em duas vias, uma para empresa outra para o trabalhador;

PARÁGRAFO TERCEIRO: As entidades sindicais representantes dos trabalhadores subscritoras da presente Convenção ou que atuem na área de sua eficácia, poderão exigir das empresas, a qualquer tempo, a exibição da cópia dos documentos citados nos parágrafos precedentes, quais sejam, recibos de entrega de EPI's e EPC's; relatórios mensais de fiscalização; certificado de vistoria trimestral, certificado de curso de utilização de EPI's e EPC's e rotinas de segurança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA : As empresas farão treinamento antecipado para habilitação do operador de guincho. A substituição provisória deste operador deverá ser feita por um outro também habilitado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA : A empresa se obriga a comunicar imediatamente aos familiares do acidentado, quando o mesmo tiver de ser levado diretamente do local de trabalho para hospitalizar-se, indicando-lhes o nome e endereço do hospital.

DO EXAME DEMISSIONAL:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: As empresas abrangidas pela presente Convenção terão ampliado o prazo do exame demissional a que se refere a NR-07, item 7.4.3.5.2. para 120 (cento e vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A presente negociação foi assistida pela Engenheira Civil de Segurança do Trabalho, a Srta. Aparecida Eleuza Espindola portadora da carteira profissional CREA nº 7347/D

DA QUITAÇÃO FINAL DO DESLIGAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: Fica fixado em no máximo 10 (dez) dias corridos, o prazo para o acerto final com os empregados da empresa quando se tratar de desligamento imediato e quando mediante emissão de Aviso Prévio por qualquer das partes, inclusive acordo, no máximo ao 1º dia útil seguinte ao vencimento deste. Em relação ao contrato de experiência e contrato a prazo determinado a quitação final do desligamento deverá ser efetuada até o 1º dia útil seguinte ao vencimento destes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento das verbas rescisórias, quando efetuado no último dia do prazo legal e em cheque, deverá ser feito até às 15:00 horas;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa que por motivo justificado, como ausência do empregado, deixar de fazer a quitação final devida ao empregado dentro do prazo estipulado nesta Convenção, deverá comunicar o fato à Entidade Classista Laboral através de ofício para que não fique obrigada ao pagamento de salários e quaisquer outras penalidades que possam ser reivindicadas;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo a dispensa ou demissão de qualquer empregado, por qualquer motivo, a empresa fornecerá a pedido do empregado desligado, declaração de imposto de renda e RAIS

PARÁGRAFO QUARTO - Torna-se obrigatório o fornecimento pela empresa independente da causa de afastamento do empregado as guias de AAS - atestado de afastamento e salários, para fins de benefícios do INSS;

PARÁGRAFO QUINTO - O reajuste salarial determinado no curso do Aviso Prévio, beneficia o empregado pré avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período de aviso prévio que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais;

PARÁGRAFO SEXTO - Todos os empregados ocupantes da cantina ou alojamento da empresa, terão direito à permanência nestes sem qualquer alteração, desde que ele não cause mal estar dentro das dependências do alojamento, e com direito à refeição, quando despedido sem justa causa até que seja efetuado o pagamento de sua rescisão contratual,

PARÁGRAFO SÉTIMO - As Entidades Convenientes poderão solicitar da empresa o motivo de dispensa do empregado, por escrito ou mediante recibo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada;

PARÁGRAFO OITAVO - As empresas ficam obrigadas a apresentar no ato da homologação da rescisão contratual de seus empregados, comprovantes de quitação da contribuição sindical.

DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: Serão deveres e obrigações dos empregados, dos empregadores e das entidades convenientes cumprirem e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

DO CONTROLE ESTATÍSTICO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: As empresas remeterão às Entidades Laborais convenientes, até o mês de julho, cópia da GFIP do mês de junho/2000, e mensalmente, cópia do CAGED, que poderá ser entregue por ocasião da remessa da GPS.

DAS MULTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: Fica estipulada uma multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, para quaisquer das partes que infringir as Cláusulas da presente Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se a infração for por parte do empregador, a multa será revertida ao empregado ou à Entidade Laboral quando for o caso;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso do empregado ser o infrator, a multa será descontada a favor da empresa em seus direitos trabalhistas;

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SINDICATO DE ANÁPOLIS: - Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 14 de maio de 2000, as empresas obrigam a descontar, compulsoriamente do salário de seus empregados associados ou não ao Sindicato, a Contribuição Assistencial da seguinte forma: 5% (cinco por cento) do salário de cada empregado, referente ao mês de agosto de 2000 e 5% (cinco

porcento) do salário de cada empregado, referente ao mês de novembro de 2000, nos termos do Art. 462 e 513, alínea "e" da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados a que se refere a cláusula quinta desta Convenção, o desconto será de 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) no mês de maio de 2000 e 3,50%(três vírgula cinquenta por cento) no mês de novembro de 2000.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que nos meses destinados aos descontos desta contribuição estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no mês seguinte ao retorno ao trabalho, o mesmo se aplicando aos empregados admitidos após os meses de maio/2000 e novembro/2000, que não tenham sofrido o desconto;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os descontos previstos nesta cláusula deverão ser recolhidos em favor da Entidade de Classe dos Trabalhadores até 10 (dez) dias após a sua efetivação em folha de pagamento, na Caixa Econômica Federal, agência 0014 - 003 a, Rua Engenheiro Portela nº 222, Centro, Anápolis-GO, na conta número 75036-1 ou diretamente na sede do Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: A Contribuição Assistencial prevista nas Cláusula 38ª, será revertida aos empregados da Categoria em forma de assistência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: A Entidade Profissional fornecerá as guias de recolhimento em 04 (quatro) vias, ficando a 1ª e 4ª vias em poder do empregador que remeterá uma delas à Entidade correspondente, e as 2ª e 3ª vias ficam com o Banco onde o recolhimento for efetivado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: O valor do desconto efetuado à Entidade Profissional deverá constar da folha ou envelope de pagamento e será anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas páginas de anotações gerais, contendo a data em que for feito o desconto, a importância e a sigla da Entidade Classista Laboral correspondente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: As empresas que não fizerem os recolhimentos aqui previstos, dentro do prazo estabelecido, ficarão obrigadas a recolher a referida taxa sobre o valor do salário do mês em que se der o recolhimento, independente de correção diária que será devida a partir da constituição da mora.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto previsto nas cláusula 38ª, da seguinte forma: Individualmente e por

escrito perante a secretaria do respectivo Sindicato ou Individualmente e por escrito, na empresa, nos casos de Sindicato de base Estadual, nos Municípios onde não haja sub-sede ou Delegacia Sindical, até 10 dias após a sua efetivação em folha de pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: O menor aprendiz, estará isento dos descontos da taxa de convenção prevista neste instrumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: As empresas permitirão que funcionários credenciados das Entidades Convenientes entrem em contato com o Chefe de escritório ou de pessoal, para com os mesmos tratar sobre as contribuições aqui previstas, tendo inclusive, acesso ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e RAIS.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA EMPRESA AO SINDUSCON-GO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: Com fundamento na decisão emanada de Assembléia Geral do Sindicato das Indústrias da Construção no Estado de Goiás, realizada em 04 de maio de 2000, as empresas da Construção Civil, associadas ou não, se obrigam a recolher a favor do SINDUSCON-GO, a importância conforme especificação abaixo e cuja contribuição, deverá ser recolhida em guia própria do Sindicato até 30 de julho de 2000.

CAPITAL SOCIAL

- a) Até 7.700 (sete mil e setecentas) UFIR's, contribuição de 100 (cem) UFIR's;
- b) De 7.701 (sete mil setecentas e uma) UFIR's à 30.500 (trinta mil e quinhentas) UFIR's, contribuição de 150 (cento e cinquenta) UFIR's;
- c) De 30.501 (trinta mil quinhentas e uma) UFIR's à 77.000 (setenta e sete mil) UFIR's, contribuição de 200 (duzentas) UFIR's;
- d) De 77.001 (setenta e sete mil e uma) UFIR's à 154.000 (cento e cinquenta e quatro mil) UFIR's, contribuição de 300 (trezentas) UFIR's;
- e) De 154.001 (cento e cinquenta e quatro mil e uma) UFIR's à 385.000 (trezentas e oitenta e cinco mil) UFIR's, contribuição de 400 (quatrocentas) UFIR's;
- f) De 385.001 (trezentas e oitenta e cinco mil e uma) UFIR's à 770.000 (setecentos e setenta mil) UFIR's, contribuição de 500 (quinhentas) UFIR's;

- g) De 770.001 (setecentos e setenta mil e uma) UFIR's à 1.550.000 (um milhão e quinhentos e cinquenta) UFIR's, contribuição de 600 (seiscentas) UFIR's;
- h) 0Acima de 1.550.001 (um milhão quinhentos e cinquenta e uma) UFIR 's, contribuição de 700(setecentas) UFIR's.

PARÁGRAFO ÚNICO- O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos: multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1%(um por cento) ao mês e juros compensatórios de 1% (um por cento)ao mês.

SECONCI - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS TRABALHADORES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: Criado na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 91/92 , o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SECONCI-GO - sociedade civil sem fins lucrativos, tem por objetivo prestar assistência social em geral e, em particular, assistência médico-ambulatorial e dentária aos integrantes das categorias patronais e laborais e seus dependentes, conforme consta do 3º Grupo do Quadro a que se refere o Art. 577 da CLT, Plano CNTI.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: As empresas construtoras, as sub-empresiteiras e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo, deverão proporcionar a todos os trabalhadores representados pelos Sindicatos Laborais convenientes e alcançados por esta Convenção Coletiva, uma prestação de assistência social em geral e, em particular, assistência médica-ambulatorial e dentária, obrigando-se para tal fim a recolher mensalmente, a favor do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS-SECONCI-GO, o valor correspondente a 1,0% (um por cento) do total bruto de sua folha de pagamento mensal, abrangendo administração e obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por folha bruta de pagamento, todos os valores pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes de Rescisão do Contrato de Trabalho e 13º Salário, à exceção do Salário Família e multas do FGTS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contribuição mínima mensal não poderá ser inferior a 20% (vinte PORCENTO) do Piso Salarial Mensal do Servente, vigente no mês do fato gerador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento da contribuição mensal deverá ser efetuado, em guia própria fornecida pelo SECONCI-GO, até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente. As

guias deverão ser preenchidas com todos os dados solicitados, e pagas na rede bancária. Após pagamento, enviar via fax, cópia da guia para o SECONCI-GO.

PARÁGRAFO QUARTO - A falta de recolhimento na data de vencimento implicará em multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia limitado a 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Além das penalidades prevista, o atendimento aos trabalhadores da empresa inadimplente será suspenso a partir de 30 dias do vencimento da contribuição não recolhida.

PARÁGRAFO QUINTO - O SECONCI-GO estabelecerá as normas e condições gerais para o atendimento aos beneficiários, sendo exigida das empresas uma carência mínima de 3 (três) recolhimentos mensais sucessivos e ininterruptos.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas construtoras, e demais contratantes, exigirão de seus sub-empregados a comprovação do recolhimento ao SECONCI-GO. Alternativamente, as empresas poderão optar por reter 0,5% (meio por cento) de cada Nota Fiscal de Serviço e recolher ao SECONCI-GO o valor total retido no mês, em guias individualizadas por sub-empregados, no mesmo prazo e condições estabelecidos no § 2º e 3º desta Cláusula, garantido assim o benefício do atendimento aos trabalhadores dos sub-empregados constantes das folhas de pagamentos relativas prestação de serviços.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os Sindicatos convenientes, no âmbito de suas competências, estabelecerão formas de cooperação com a direção do SECONCI-GO para a fiscalização do cumprimento por parte das empresas do disposto nesta cláusula, obrigando-se as empresas a apresentar a comprovação da regularidade de seus recolhimentos para o SECONCI-GO.

PARÁGRAFO OITAVO - Com o objetivo de permitir ao SECONCI-GO a elaboração de prontuários de todos os trabalhadores, as empresas contribuintes se obrigam a enviar, no ato do seu cadastramento no SECONCI-GO, a GFIP do FGTS e mensalmente, até o dia 30, cópia do CAGED para atualização do cadastro de seus trabalhadores;

PARÁGRAFO NONO: As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, enquadrados no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR-4, poderão estar desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho, bem como pelo SECONCI e SINDUSCON-GO. As partes convenientes estando de acordo com este dispositivo buscarão junto à DRT - Delegacia Regional do Trabalho a assessoria necessária ao seu cumprimento.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: Todas as empresas ficam obrigadas, a partir de 01 de julho de 2000, a contratar um plano de seguro de vida em grupo a favor dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:

- 1) R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência;
- 2) R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente ou doença (profissional ou não), independente do local de ocorrência. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;
- 3) R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), em caso de morte do cônjuge ou companheiro por qualquer causa;
- 4) R\$ 1.325,00 (um mil trezentos e vinte cinco reais), em caso de morte de cada filho do empregado, menor de 18 anos ou economicamente dependente do segurado, limitado a 4 (quatro), por qualquer causa;
- 5) R\$ 1.325,00 (um mil trezentos e vinte cinco reais), em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;
- 6) Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência, os beneficiários do seguro receberão 50 (cinquenta) quilogramas de alimentos (duas cestas básicas), no prazo não superior a 20 (vinte) dias, após a análise da documentação apresentada, quando definida como completa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Além das coberturas previstas no "caput" desta Cláusula, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio-funeral, no valor mínimo de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), em caso de falecimento do empregado por morte natural; e uma cobertura para assistência ao funeral no valor de até R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), em caso de falecimento do empregado por acidente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, o empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, limitado a R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais) a título de reembolso das despesas efetivadas para acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

PARÁGRAFO QUARTO - A cobertura e a indenização por morte e ou invalidez permanente previstas nos incisos "1" e "2" desta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de um exclui o outro;

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas que optarem por valores maiores do que os estabelecidos acima, nas coberturas de sinistro, poderão pactuar com seus empregados a participação destes, no pagamento dos prêmios. Os acréscimos nos prêmios de seguro, poderão ser descontados nos salários dos empregados beneficiados. Para isto, deverão os empregados assinar o Termo de Adesão;

PARÁGRAFO SEXTO - O SINDUSCON-GO visando facilitar a implementação deste benefício, firmará convênio com seguradoras e corretoras e colocará à disposição de seus filiados;

PARÁGRAFO SÉTIMO: - O reajustamento do Seguro de Vida ocorrido em maio/2000 por força da correção dos salários será concedido no vencimento da apólice.

PARÁGRAFO OITAVO - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra, ficando, nestes casos, a Construtora que subempreitar obras e administrar o condomínio, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

COMISSÃO INTERSINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: As Entidades convenientes deverão instituir, uma Comissão Intersindical formada pelos negociadores das Entidades, com o objetivo de formular estudos para levantamento das necessidades dos empregados e das empresas, nas suas relações trabalhistas, oferecendo subsídios para o desenvolvimento de uma política salarial e de produtividade na Indústria da Construção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA : Visando o aperfeiçoamento da mão-de-obra, as entidades convenientes estabelecerão convênio com o SENAI - GO, para a qualificação profissional, obrigando-se as empresas ao pagamento de uma gratificação de 2%

(dois por cento) por módulo concluído por seus empregados, respeitado o limite de 6% (seis por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: A gratificação será devida apenas aos empregados que comprovem a participação nos módulos de treinamento constantes do convênio a ser firmado com o SENAI, através da correspondente certificação e terá como base de cálculo, o piso salarial.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: Nos termos da Lei de nº 9.958, de 12.01.2000, fica instituída a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes indicados pelas entidades sindicais, cuja constituição e normas de funcionamento serão definidas em conjunto pelos sindicatos em regimento interno a ser elaborado e serão integradas a esta Convenção Coletiva de Trabalho, na forma de aditamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: A Comissão será composta de dois representantes titulares e de um suplente, para cada bancada, indicados, por escrito, pelos respectivos sindicatos convenientes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os membros titulares ou suplentes da Comissão poderão ser substituídos a qualquer tempo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sendo necessária a substituição de qualquer membro, titular ou suplente, o substituto deverá ser indicado, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As indicações ou substituições serão sempre realizadas por meio de troca de correspondência entre os sindicatos convenientes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: Não haverá qualquer hierarquia, nem subordinação entre os membros da Comissão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA: A Comissão atuará em todos os casos em que o empregado, a empresa ou empregador manifestar interesse em apresentar demanda trabalhista e reunir-se-á em local e datas a ser definido no regimento interno.

PARÁGRAFO ÚNICO – De conformidade com o volume de questões colocadas à apreciação, a comissão poderá, por decisão da totalidade de seus membros, alterar a frequência ou local anteriormente referidos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA: As sessões de tentativa de conciliação poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, dois membros, observada a paridade, e das partes interessadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Empregado e empregador comparecerão pessoalmente à sessão de tentativa de conciliação para a qual tenham sido convocados, podendo o empregador fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos, objetos da demanda e com poderes expressos para conciliar e contrair obrigações para solução do conflito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA: A Comissão de Conciliação Prévia, tem por atribuição exclusiva, intermediar e tentar a conciliação dos conflitos individuais de natureza trabalhista.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comissão não tem atribuição de fazer cálculos ou rescisões de contrato trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA: As demandas serão formuladas diretamente pelos interessados, por escrito ou reduzidas a termo por qualquer dos membros da Comissão, consoante o disposto no § 1º do artigo 625-D, da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA: Recebida a demanda mediante protocolo, a Comissão, desde logo, designará dia e hora para a realização da sessão de tentativa de conciliação, dando ciência ao demandante. No prazo de 48 horas, dará ciência ao demandado do teor da demanda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Comissão terá o prazo de dez dias, a partir da apresentação da demanda, para a realização da sessão de tentativa de conciliação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Esgotado o prazo de dez dias de que trata o parágrafo anterior, o não-comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA: Havendo acordo, será lavrado o Termo de Conciliação, em, no mínimo, três vias, assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, constando o nome das partes, a discriminação do objeto demandado, o resultado da avença, com as suas condições e prazos, fornecendo-se uma via ao empregado e outra ao empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de Conciliação Extrajudicial constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA PRIMEIRA: Não havendo conciliação, a Comissão fornecerá aos interessados Declaração de tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, que deverá ser anexada à eventual reclamação trabalhista.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA SEGUNDA: A inobservância dos fundamentos ajustados por qualquer das partes ou dos ditames legais e convencionados neste título importará na extinção da Comissão de Conciliação Prévia.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA TERCEIRA: A execução judicial de acordo não cumprido será promovida na Justiça do Trabalho, de conformidade com o estabelecido nos arts. 876 e 877-A, da CLT.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA QUARTA: Os sindicatos convenientes darão ampla divulgação da criação da presente Comissão às categorias representadas.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA QUINTA: A Comissão será instalada no prazo a ser definido em regimento interno.

DO FORO E COMPETÊNCIA

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA SEXTA: Os empregados que prestarem serviços para firmas que tenham matriz, escritório, filial ou sub-escritório e que contratem empregados na jurisdição do sindicato conveniente e enviados a outras localidades, terão como foro competente, as localidades do contrato, na jurisdição do sindicato conveniente.

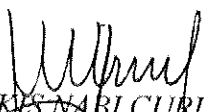


DAS CONTROVÉRSIAS

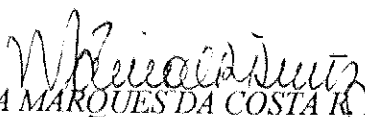
CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA SÉTIMA: As controvérsias oriundas das relações entre empregados e empregadores decorrentes da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho e pelos Juizes de Direito, quando investidos nesta função.


E por estarem justas e convenionadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva do Trabalho, em 03 (três) vias de igual teor para que produza seus legais e jurídicos efeitos observado o disposto no artigo 614 da CLT.

Goiânia, 11 de agosto de 2000.


SARKIS NABI CURI
Presidente do SINDUSCON-GO


HERCULES GOMES NOLASCO
Diretor Da CPRT e de Negociações/SINDUSCON-GO


VÂNIA MARQUES DA COSTA R. DINIZ
Assessora Jurídica/SINDUSCON-GO


JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na indústria da Construção e do Mobiliário de Anápolis

46208.011043/00-13



Sinduscon-GO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS

28

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS

Pelo presente instrumento, a empresa.....com
(nome da empresa)
sede à.....por seu representante
(endereço completo)
legal,.....declara sua adesão e plena aceitação dos termos da
(nome)

CLÁUSULA DÉCIMA da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o **SINDUSCON-GO** - Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Anápolis no Estado de Goiás, que institui o regime de compensação de horas de trabalho denominado "BANCO DE HORAS", na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 6º da Lei 9.601 de 22/01/98.

Declara outrossim, sob as penas da lei que sempre que solicitado, apresentará as informações que permitam o acompanhamento e verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e na referida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive datas de início e término dos períodos de 120 (cento e vinte) dias do Banco de Horas.

Goiânia,.....de.....de.....

Assinatura do responsável legal da empresa

(Handwritten signatures and initials)



Sinduscon-GO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS

29

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Pelo presente instrumento, a empresa.....com
 sede à.....(nome da empresa)
 legal,.....por seu representante
 (endereço completo)
 declara sua adesão e plena aceitação dos termos da
 (nome)

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA e seus parágrafos, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o **SINDUSCON-GO** - Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás e Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Anápolis no Estado de Goiás, que institui o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 22/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/98.

Declara outrossim, sob as penas da lei;

- a) que assume total responsabilidade pelas informações constantes da memória de cálculo anexa a este Termo, que define a média aritmética mensal do número de empregados da empresa nos seis meses anteriores à data da lei, contratados por prazo indeterminado, e o número máximo de empregados que a empresa poderá contratar por prazo determinado, na forma do que estabelece o art. 3º da Lei nº 9.601 de 22/01/98.
- b) que, mensalmente, a empresa encaminhará ao SINDICATO LABORAL conveniente as GFIP e GPS, para efeito de fiscalização e controle, conforme determina, o parágrafo 3º da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA da Convenção Coletiva de Trabalho, permitindo o acompanhamento e verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e na referida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho.

Goiânia,.....de.....de.....

Assinatura do responsável legal da empresa